Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 22/2017

Concede recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Castro e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei em análise pretende conceder recomposição inflacionária aos servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão junto ao Poder Legislativo Municipal. A proposta da Mesa Executiva atende às disposições constantes da Lei Complementar nº. 13/2007, que estabelece a data-base para concessão da recomposição (01 de abril) e o índice a ser utilizado (INPC).

Demonstrada a possibilidade orçamentária, atendendo-se às disposições constantes da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacarmos que, muito embora o Poder Executivo não tenha, no momento, condições de conceder a recomposição em sua totalidade, tal premissa não se aplica ao Poder Legislativo, que encontra-se dentro dos limites em sua despesa com pessoal e atendendo a todos os parâmetros legais estabelecidos para a questão em análise.

Ainda, destacamos parte do Acórdão nº. 5.537/2015 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe especificamente sobre esse assunto:

"*Quanto à possibilidade de adoção de distintos percentuais, entendo que sua utilização deve ser plenamente motivada, visando assegurar o controle interno/externo do ato legislativo-concessório e seus desdobramentos jurídico-econômicos, pois a adoção de um percentual diverso para os diferentes Poderes Municipais em desatenção às fórmulas de cálculo de revisão previamente fixadas na legislação pertinente, em que pese a ressalva constante do artigo 22, inciso I da LRF para fins de controle da Despesa Total com Pessoal, se não forem adimplidas posteriormente, podem gerar*

graves passivos financeiros nas despesas gerais da entidade, dando azo a possíveis cobranças administrativas e/ou judiciais das respectivas diferenças remuneratórias.

Assim, o reajustamento dos vencimentos, observado o mesmo índice setorial para o Município, pode ante circunstâncias fáticas, financeiras e orçamentárias dos entes elencados no Artigo 1º, § 3º, I da LRF dar ensejo à adoção de ***percentuais*** *diversos, pois dependem de previsão orçamentária própria e são custeadas por fontes de receita autônomas, repercutindo na esfera jurídica dos entes de maneira diversa para fins de controle contábil.*

Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em ***percentual*** *diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo* ***índice a ser oportunamente concedido****).*"

Por todo o exposto, não existem impedimentos legais à aprovação da proposta.

É o parecer.

Castro, 12 de abril de 2.017.

Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548